



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 271/2016
PROJETO DE LEI Nº 201/2015
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O poder público Estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental do Estado, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Tutelar, e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, que adotarão no âmbito de suas competências, as medidas necessárias a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, após apurar a falta do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, deverão estabelecer contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover a imediata e regular frequência à escola.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 3º Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o número de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão, com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24, inciso V, da Lei Federal citada, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz competente da Comarca e ao

representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido.

Art. 4º Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como oficial o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno à sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

